

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 003.208/2012-5

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Ministério da Cultura.

Recorrente: Expedito Nunes Fernandes Neto (CPF 568.108.815-49).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DA LEI 8.313/1991 (LEI ROUANET). REVELIA DO RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS RECURSAIS. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur, com a qual se manifestaram de acordo o dirigente daquela unidade e o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peças 30-32).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Expedito Nunes Fernandes Neto em razão do seu inconformismo com o Acórdão 6.906/2012 – TCU – 2ª Câmara (peça 18), cujo teor, no que interessa ao deslinde da questão, está transcrito abaixo:

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Expedito Nunes Fernandes Neto para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; e 19, caput, da Lei 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Expedito Nunes Fernandes Neto, condenando-o ao pagamento do valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura – FNC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 29/12/2006 até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Expedito Nunes Fernandes Neto a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, de acordo com o art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as respectivas notificações;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

HISTÓRICO

2. A deliberação acima transcrita resultou do exame de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC em desfavor do Sr. Expedito Nunes Fernandes Neto, ante o não encaminhamento da documentação relativa à prestação de contas dos recursos captados na forma da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), relativos ao Projeto Pronac 05 2935, autorizado mediante a Portaria 148/2005 para a realização da montagem e apresentação do espetáculo ‘*Família Drama Show*’.

3. Os recursos previstos para a implementação do projeto pactuado foram aprovados no valor total de R\$ 220.418,70 (peça 1, p. 48), com prazo para captação e aplicação previsto para o período de 18/7/2005 a 31/12/2005, porém, foram efetivamente captados recursos da ordem de R\$ 180.000,00, em 20/12/2005, da Incentivadora Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba/BA (peça 1, p. 70).

4. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado mediante Ofício 930/2012-TCU/Secex-BA (peça 10), e, embora a referida correspondência tenha sido recebida em seu endereço em 28/6/2012, conforme aviso encaminhado pelos Correios (peça 11), este não apresentou qualquer defesa ou o comprovante do recolhimento do débito que lhe foi cobrado. Desse modo, restou caracterizada a revelia do responsável.

5. A irregularidade atribuída ao responsável é a seguinte (peça 10):

não apresentação da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados na forma da Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet), referente ao Projeto PRONAC nº 05 2935, autorizado mediante a Portaria nº 148/05, para a realização da montagem e apresentação do espetáculo ‘Família Drama Show’

Quantificação do débito:

Valor histórico	Data da ocorrência
R\$ 180.000,00	20/12/2005

6. Após o regular desenvolvimento do processo, foi prolatado o acórdão contra o qual se insurge o recorrente.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 26-27), ratificados à peça 29, pela Exma. Ministra-Relatora Ana Arraes (peça 29), que concluiu pelo conhecimento dos recursos, todavia sem efeito suspensivo, pois, embora o recurso tenha sido intempestivo foram apresentados fatos novos dentro do período de 180 dias.

EXAME TÉCNICO

Argumentos

8. O responsável vem aos autos apresentar documentos relativos à prestação de contas do Projeto Família Drama Show, quais sejam: Formulário de Mecenato, relatório, fotocópias de notas fiscais, material promocional e 02 CDs.

9. Diz que não apresentou a prestação de contas anteriormente, pois está vivendo em Portugal a mais de 4 anos e atualizou o seu endereço de correspondência no ano de 2012, em casa de parentes.

10. Destaca que alcançou um público de 3.000 pessoas, muito aquém das 12.000 esperadas à época da elaboração do projeto, apesar das ações promocionais e de divulgação implementadas durante a produção. Informa que com esse resultado, a produção não teve fôlego para continuar por meios próprios.

Análise

11. São apresentados a título de prestação de contas os seguintes documentos:

- a) relatório da execução da receita e da despesa (peça 24, p. 4 e 32)
- b) relação de pagamentos (peça 24, p. 5-12 e 33-40);
- c) conciliação bancária (peça 24, p. 13 e 42);
- d) roteiro para a elaboração de projeto final (peça 24, p. 14)
- e) alegações de defesa encaminhada ao TCU (peça 24, p. 16-17);
- f) materiais de divulgação do evento (peça 24, p. 18-27);
- g) termo de contrato de cessão de pauta que firmam entre si a Associação Cultural Brasil Estados Unidos e o sr. Expedito Nunes Fernandes Neto (peça 24, p. 28);
- h) comunicado de mecenato (peça 24, p. 31 e 48);
- i) contrato celebrado entre a Coelba e o Sr. Expedito Nunes Fernandes Neto (peça 24, p. 43-47);
- j) comprovante de saque em conta corrente e TED no valor de R\$ 32.015,00 (peça 24, p. 50-51);
- k) contrato celebrado entre o Sr. Expedito Nunes Fernandes Neto e Lume Comunicação Ltda. (peça 24, p.51-53);
- l) recibos e notas fiscais (peça 24, p. 54-58 e peça 25, p. 3-78);
- m) comprovante de exibição em TV local (peça 25, p. 1-2).

12. Primeiramente, deve-se destacar que em meio à documentação encaminhada consta suposta alegação de defesa encaminhada a esta Corte, datada de 13/7/2012 (peça 24, p. 16-17) na qual este pleiteia a concessão de mais 90 dias para a apresentação da prestação de contas. No entanto, tal defesa não foi protocolada no TCU e o responsável foi considerado revel.

13. A documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pelo interessado, conforme o disposto na Nota Técnica 61, de 25/2/2011 (peça 1, p. 84-87), e as peças exigidas estão tipificadas em normativo interno instituído por Portaria MinC 46/1998 e, ainda, o contido da Carta s/n, de 3/9/2008 (peça 1, p. 56). Os documentos são os seguintes:

- a) relatório de execução da receita e despesa;
- b) relação de pagamentos,
- c) relatório físico;
- d) relatório de bens de capitais (ainda que não tenha havido a aquisição);
- e) relatório de bens imóveis (ainda que não tenha havido a aquisição);
- f) conciliação bancária;
- g) relatório final;
- h) extrato bancário com saldo zerado e movimentações do início ao fim do projeto;
- i) material de divulgação; cópias dos comprovantes de recolhimento de imposto (INSS, ISS e IR);
- e
- j) documentos comprobatórios do processo licitatório, se for o caso.

14. Na documentação enviada pelo responsável está ausente um elemento essencial a fim de evidenciar a existência do liame causal entre os dispêndios efetuados e os recursos recebidos: os extratos bancários das movimentações do início ao fim do projeto. Além disso, também não há cópia dos cheques utilizados para o pagamento das despesas. E o ônus da prova neste caso, inquestionavelmente, é do Sr. Expedito Nunes Fernandes Neto, conforme destacado na jurisprudência abaixo (Acórdão 1417/2008 - Segunda Câmara):

TCE. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA (Pronac) INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.313/91 (LEI ROUANET). NÃO-COMPROVAÇÃO DO BOM E REGULAR EMPREGO DE RECURSOS CAPTADOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE JURÍDICA A CONTAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. MULTA.

1. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios captados mediante autorização do MinC, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac, devem ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deve ser feita nos termos do seu regulamento.
2. Cabe ao beneficiado apresentar documentação idônea para comprovar o bom e o regular emprego dos recursos que captou a título de patrocínios e doações, sob pena de rejeição das contas.
15. Ressalta-se que a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o **nexo causal** entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto.
16. Compulsando-se os autos, verifica-se que, diante do decurso do prazo para apresentação da prestação de contas (31/6/2006), o Ministério da Cultura encaminhou carta de cobrança de prestação de contas em 3/9/2008 que foi devolvida pelos Correios com a ocorrência ‘*mudou-se*’ (peça 1, p. 56-60). Foi então encaminhado *e-mail* ao responsável com pedido de atualização de dados cadastrais (peça 1, p. 62). Sem resposta, o responsável foi, então, chamado a apresentar prestação de contas por meio do Edital 15, de 30/3/2010 (peça 1, p. 74). Todavia este se manteve omissivo e não recolheu o débito a ele imputado, motivando, assim, a instauração da presente Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 88).
17. No âmbito do TCU, o responsável foi devidamente citado (peça 9-11), entretanto, não apresentou qualquer defesa ou o comprovante do recolhimento do débito que lhe foi cobrado.

CONCLUSÃO

18. Verifica-se, portanto, que o Sr. Expedito Nunes Fernandes Neto teve ampla oportunidade para apresentar sua prestação de contas no âmbito do órgão tomador de contas e mesmo no âmbito desta Corte.
19. Nesta oportunidade apresenta documentação relativa à prestação de contas da montagem e apresentação do espetáculo ‘*Família Drama Show*’, de forma incompleta, estando ausentes os extratos bancários das movimentações do início ao fim do projeto, bem como dos cheques utilizados para o pagamento das despesas, o que impede o estabelecimento do liame causal entre os recursos recebidos e os gastos efetuados.
20. Em consulta à base CPF, verifica-se que o nome de responsável foi grafado incorretamente no acórdão condenatório, devendo, por conseguinte, ser efetuada a correção do erro material.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
 - I – nos termos dos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Expedito Nunes Fernandes Neto, para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - II – corrigir materialmente a grafia do nome do responsável constante do Acórdão 6.906/2012 – TCU – 2ª Câmara: onde se lê “Expedito Nunes Fernandes Neto”, leia-se ‘Expedito Nunes Fernandes Neto’;
 - III – dar conhecimento da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e aos demais interessados.”

É o relatório.